

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeita de Orós/CE, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 75/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

2. Referido ajuste foi firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aquela municipalidade e teve por objeto o apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra para Doação Simultânea, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinavam ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais de programas sociais.

3. A avença teve o valor de R\$ 808.863,10, sendo R\$ 771.525,00 à conta do concedente e R\$ 37.338,10 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência foi de 30/6/2010 a 30/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até o dia 29/12/2012.

4. O repasse efetivo da União totalizou R\$ 771.525,00 (peças 10 e 97), por meio das Ordens Bancárias 2010OB800546, de 1º/7/2010 (R\$ 205.740,00), 2011OB800763, de 30/12/2011 (R\$ 257.175,00) e 2011OB800764, de 30/12/2011 (R\$ 308.610,00).

5. Os depósitos foram efetuados na conta 16.974-9, agência 0956-3 do Banco do Brasil S/A em 5/7/2010 e 5/1/2012, respectivamente (peça 57, p. 7; peça 89, p. 2 e peça 97). Dos recursos liberados, houve a restituição do saldo remanescente de R\$ 149.174,57, em 28/12/2012 (peça 89, p. 38; peça 106 e p. 5, item 21).

6. A responsável apresentou a prestação de contas, que foi rejeitada em função de a documentação encaminhada carecer de elementos aptos a comprovar a regular destinação da verba federal (peça 85, p. 6).

7. Notificada do fato, a ex-Prefeita não carregou aos autos justificativas/documentos que contradissem o entendimento do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tampouco restituiu os recursos, motivo pelo qual a presente TCE foi instaurada.

8. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE efetuou a citação da ex-alcaide pelo débito de R\$ 771.525,00, abatido da parcela de R\$ 149.174,57, restituída em 28/12/2012 (peças 118/131).

9. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação da defesa, a Secex/TCE apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese: i) considerar revel a responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) julgar irregulares suas contas; c) imputar-lhe o débito apurado nos autos, sem prejuízo de cominar-lhe a multa prevista no art. 57 da indigitada lei; e d) remeter cópia do Acórdão a ser proferido nos autos ao Ministério Público da União.

10. Início o exame deste feito destacando que, dada a opção da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra de permanecer silente em relação ao chamamento desta Corte, fica caracterizada a sua revelia, o que implica o prosseguimento do presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Consoante se colhe do Parecer Técnico 45/2014 014 – CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (pp. 4/5), a prestação de contas encaminhada pela ex-alcaide ao concedente apresentava as seguintes irregularidades: i) ausência do relatório de cumprimento do objeto; ii) inconsistências no preenchimento dos relatórios de execução de receita e despesa e de execução físico-financeira; iii) divergência na quantidade de agricultores que participaram do programa; e iv) não encaminhamento de relatórios produzidos pelas entidades supostamente beneficiadas a fim de comprovar o efetivo recebimento dos alimentos, sua periodicidade, quantidade e qualidade.

12. De acordo com o Plano de Trabalho do Convênio 75/2010, após o segundo Termo Aditivo, havia a previsão da aquisição de 354 toneladas de alimentos de agricultores familiares para posterior doação a 29 entidades socioassistenciais e equipamentos públicos para beneficiar 7.064 pessoas em condição de insegurança nutricional (peça 27, p. 5).

13. No que tange à execução financeira da avença, consoante descrito pela Secex/TCE na instrução transcrita no Relatório precedente, pode-se admitir que há correspondência entre a maioria dos emitentes das Notas Fiscais carreadas em sede de prestação de contas e os agricultores familiares cadastrados no PRONAF.
14. Nada obstante o fato de a unidade especializada não ter verificado a correlação de todas as notas fiscais com os agricultores do PRONAF, uma vez que utilizou amostragem para inferir a conclusão acima estabelecida, não é essa a irregularidade que macula as contas da ex-Prefeita.
15. Trata-se, em verdade, da ausência de documentos dando conta da efetiva entrega dos produtos adquiridos à população que deveria ter sido beneficiada com a doação dos gêneros alimentícios.
16. Dessa forma, não há como comprovar o efetivo cumprimento do objeto ajustado, fato que, via de consequência, caracteriza dano ao erário correspondente à totalidade da verba repassada pela União.
17. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
18. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado pelo concedente, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do convênio, bem como o vínculo entre a realização das metas e a destinação dos recursos.
19. **In casu**, não restou assente a execução da meta consubstanciada na doação dos alimentos às 7.064 pessoas em condição de insegurança nutricional.
20. À guisa de conclusão, anuo ao entendimento unânime da Secex/TCE e do **Parquet** especializado no sentido de que cabe julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, imputando-se-lhe o débito de R\$ 771.525,00.
21. Importante destacar que se deve abater na execução da dívida, na forma prescrita no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o montante de R\$ 149.174,57, devolvido em 28/12/2012 (peça 95, p. 3).
22. Cabível, ademais, em função da gravidade dos fatos narrados e da reprovabilidade da conduta da responsável, aplicar-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
23. Sobre a possibilidade de sancionamento, cabe destacar que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, redator ministro Walton Alencar Rodrigues).
24. Acerca do **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que: Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)
“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”
25. No caso em foco, o ato que determinou a citação da responsável ocorreu em 21/3/2020 (peça 116). Considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas era o dia 29/12/2012, fica assente que não decorreu o interregno decenal assentado por esta Casa de Contas, o que viabiliza a imposição de multa à responsável.

26. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator